



## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **Processo: Tomada de Preços n.º 01/2020-TP**

Objeto: CONSTRUÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA PARA REFORMAS E AMPLIAÇÕES DE ESCOLAS MUNICIPAIS NA SEDE E NA ZONA RURAL PROJETO ELABORADO PELO MUNICÍPIO DE MATINA/BA, COM RECURSOS FINANCEIROS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, MENOR PREÇO GLOBAL – JULGAMENTO POR LOTE.

**RECORRENTE: JOSÉ MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA-ME**

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

### **1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.**

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo da Tomada de Preços nº 01/2020-TP, e, Inabilitada na fase de Documentos de Habilitação, vêm, por meio de recurso administrativo recorrer contra a decisão proferida pela C.P.L.

A recorrente contesta os seguintes pontos que culminou sua inabilitação no aludido certame, com as seguintes alegações: **1º** - Que a exigência de firmas reconhecidas nas Declarações firmadas pelos Engenheiros indicados como responsáveis técnicos é excesso de formalismo; **2º** - Que a exigência contida no item 5.6 / Observações / 2 do Edital, na fase de habilitação, revela-se ilegal e restritiva ao caráter competitivo da licitação; **3º** - alega ainda que os engenheiros indicados possuem contratos de trabalhos, inclusive com a apresentação da Certidão junto ao CREA/BA que demonstre que os mesmos estão vinculados a empresa JOSE MARINHO CONSTRUÇÕES LTDA.

Em síntese são as alegações trazidas na peça da recorrente que pede a reforma da decisão pela C.P.L. tornando-a habilitada no certame; e, mantendo a decisão que faça subir para a autoridade superior em respeito ao parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

É o que se pede.

### **2 – DAS CONTRARRAZÕES.**

Em respeito ao parágrafo 3º, art. 109, da Lei 8.666/93, foram intimadas as demais licitantes para se quiserem impugná-lo. Transcorrido o prazo sem manifestações.

### **3 – DA DILIGÊNCIA.**

Tão logo a C.P.L. recebeu a peça da recorrente, intimou os demais licitantes concorrente do certame para apresentação das contrarrazões, no decurso reuniu-se para analisar preliminarmente o recurso da recorrente, diante de todo o exposto, a C.P.L. respeitando o direito das demais concorrentes em peticionar sobre a impugnação do recurso da recorrente, decidiu pelo reexame de toda documentação de habilitação da empresa ora recorrente, que por medida de justiça resolveu diligenciar a seguinte situação:



O Próprio Edital facultou as licitantes o não reconhecimento de firma em cartório, respeitando a Lei de Desburocratização 13.726/2018, em que a firma do subscritor poderia ser reconhecida por semelhança pela CPL com a apresentação do documento de identificação com foto original.

Após confrontar as assinaturas contidas nas Declarações firmadas pelos engenheiros que as subscreveram com demais documentos de habilitação da recorrente juntados aos autos, **as assinaturas não há mera semelhança**, daí decidiu-se pela Diligência, convocando os engenheiros subscritores que comparecessem no Setor de Licitações da Prefeitura de Matina para convalidar as assinaturas.

A convocação foi publicada no Diário Oficial de Matina, e informado a empresa recorrente a possibilidade do saneamento, contudo nenhum dos engenheiros convocados apresentou-se, expirando o prazo estabelecido.

### 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

Findando-se o prazo das contrarrazões e diligências, a C.P.L. partindo pelo princípio da revisibilidade e ampliação da competitividade, rebuscou de todas as formas a tentativa de reverter a Inabilitação da recorrente, contudo, apesar da oportunidade dada a recorrente cumprir a diligência, a C.P.L. não se convenceu que as assinaturas contidas nas declarações firmadas pelos engenheiros indicados fossem autênticas, isto porque, não há mera semelhança com as demais assinaturas em outros documentos assinados pelos mesmos engenheiros, as quais foram comparadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre engenheiro e a empresa recorrente.

### 3 – DECISÃO

Isto posto, a CPL conhecemos do recurso apresentada pela **JOSÉ MARINHO CONSOTRUÇÕES LTDA-ME**, porque tempestiva e presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão proferida pela C.P.L. na sessão, digo, **INABILITADA**, com fulcro na fundamentação acima, bem como na legislação pertinente.

Em respeito ao art. 109, § 4º de Lei 8.666/93, encaminhamos os autos do Processo Administrativo da Tomada de Preços nº 01/2020 à autoridade superior para que possa pronunciar a respeito, pela manutenção da decisão ou reforma.

Matina – BA, 16 de março de 2020.

---

Arleck Magalhães Flores  
Presidente da CPL

---

Jackson Fernandes Carneiro  
Membro CPL

---

Marlon Teixeira de Brito  
Membro CPL